

Educação de Jovens e Adultos Privados de Liberdade Na América Latina: uma Alternativa de (Re)Começo

LUCAS ANDRES ARBAGE

Mestrando em Educação, pela Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Email: lucasaarbage@hotmail.com

RODRIGO DA COSTA VASCONCELLOS

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do curso de Graduação em Direito e Pesquisador do Núcleo de Pesquisa Stricto Sensu em Direito da UNOCHAPECÓ

Email: rcv@unochapeco.edu.br

Resumo: O presente artigo tem como problema de pesquisa a falta de políticas governamentais de capacitação e profissionalização de apenados, bem como a quase inexistente oferta de processos educativos que promovam a redução da desigualdade social e mais dignidade. Assim, seu objetivo geral é refletir sobre a (não)atuação estatal frente a temática da educação de jovens e adultos privados de liberdade no contexto da América Latina. Como objetivos específicos, tem-se examinar os motivos estruturais pelos quais isso (não)ocorre; discorrer acerca da pertinência de uma política pública voltada para esta finalidade. Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, composta por análise de documentos oficiais dos países latino-americanos, seus respectivos ordenamentos jurídicos e doutrina especializada na temática. No desenvolvimento da pesquisa constatou-se a ínfima oferta a processos educativos nas instituições de privação de liberdade e a falência geral dos sistemas prisionais, retratada pelo crescimento do número geral de apenados, pelos altos índices de reincidência no cometimento de crimes e pela violência e desrespeito a dignidade da pessoa humana que o cidadão encarcerado vivencia em seu cotidiano. Conclui-se que esse contexto contribui para o crescimento e perpetuação da desigualdade social, já que reflete poucas oportunidades de ressocialização e/ou reintegração social do apenado. Como as instituições prisionais objetivam o oposto ao atual panorama, apresenta-se como imperativa a implementação de uma política pública estatal para instituir os referidos processos educativos, compreendendo-se a educação como direito humano, investindo em suas esferas escolares e não escolares, a fim de cumprir a lei, diminuir a desigualdade social, conferir dignidade e uma possibilidade de desenvolvimento aos apenados.

Palavras-chave: Direito Penal. Direitos Humanos. Garantismo. Políticas públicas. Reintegração social.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

Educação de Jovens e Adultos Privados de Liberdade Na América Latina: uma Alternativa de (Re)Começo

LUCAS ANDRES ARBAGE

RODRIGO DA COSTA VASCONCELLOS

1. INTRODUÇÃO

A prisão, na sociedade moderna, é classificada como principal estrutura de punição do sistema de execução penal, em que a privação dos direitos e da liberdade do cidadão é compatível e proporcional à sua conduta delituosa e às circunstâncias pessoais e do caso concreto que gerou o processo.

O desenvolvimento ocorrido ao longo dos anos assegurou o avanço tecnológico e a qualidade de vida de algumas pessoas. De outro norte, para outros indivíduos e segmentos da sociedade, aflorou a pobreza, a marginalização e a desigualdade social.

A América Latina é uma região com graves problemas quanto à distribuição de renda, onde muitos pouco ou nada têm e poucos têm muito, portanto um dos resultados dessa desigualdade social é **uma elevada** porção populacional delinquindo. Tem-se que a referida localidade é “[...] reconhecida como a região mais desigual do mundo em termos da distribuição de riqueza e renda [...]”, e “[...] não há dúvidas de que essa desigualdade econômica brutal, que leva a uma exclusão social especialmente dos grupos mais vulneráveis, termina acentuando níveis crescentes de violência e criminalidade [...]” (IRELAND, 2011, p. 21-22).

Algumas das consequências ocorridas na América Latina, ante a referida desigualdade social, é o aumento da criminalidade

e do número de pessoas encarceradas. Destaca-se que a ampliação do poder punitivo é propagada na América Latina, principalmente pela política de guerra às drogas, a qual tenta incutir a ideia de que “bastaria prender os envolvidos com as drogas, que o problema estaria resolvido”. A proibição às drogas se refere à criminalização de atitudes que, ainda que sejam realizadas amplamente em variados locais do mundo, facilitam a edição de fantasias e a criação de cruzadas moralizadoras. (DARKE; KARAM, 2016).

Todavia, sinteticamente os resultados dessa política pública são os seguintes: taxas crescentes de encarceramento, gerando recordes no número geral de pessoas privadas de liberdade; altos índices de reincidência no cometimento de crimes; infraestrutura das instituições prisionais incompatíveis com o número de abrigados; ausência de políticas públicas que objetivem diminuir a reincidência e o cometimento de crimes.

Partindo destas informações, uma das grandes questões que se faz presente, é o que deve ser feito e como proceder com o indivíduo que cometeu algum delito e encontra-se cumprindo pena preso.

Tendo em vista que a educação é considerada, por muitos, como base para um desenvolvimento mais equilibrado do ser humano, uma das alternativas para modificação deste quadro crescente do número de apenados **e de falência dos sistemas prisionais**, dar-se-ia por meio do processo de “reeducação social” da população apenada através, exatamente, do acesso e frequência a processos educativos, formais e informais.

A partir desse contexto, o presente artigo tem como objetivo principal debater a (não)atuação estatal frente a temática da educação de jovens e adultos privados de liberdade no contexto da América Latina. Parte-se de uma análise da realidade de alguns sistemas prisionais de países integrantes desta região, para concluir que a instituição de processos educativos nas prisões pode ser uma

alternativa de reintegração social do apenado. Prossegue-se com uma apreciação conceitual do Estado e suas responsabilidades, concluindo-se pela necessidade de se instituir uma política pública destinada a assegurar e conferir a ampla abrangência que a temática demanda.

Mediante a instituição da referida política pública, ter-se-ia uma possibilidade de alteração e de configuração de novas perspectivas de vida, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, diminuindo-se a desigualdade social, com a possibilidade de promoção e inclusão de uma das populações mais desassistidas e com condições de subsistência mais precárias que existem, qual seja, a dos privados de liberdade.

A metodologia do artigo tem abordagem qualitativa, do tipo exploratória, considerando como instrumento de aplicação a pesquisa documental e bibliográfica. É qualitativa visto que “procura compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de determinado grupo” (RICHARDSON, 1999, p. 39). Quanto aos instrumentos de aplicação, os mesmos são representados por livros, publicações em periódicos, documentos oficiais e leis.

Apresenta-se como problema de pesquisa a discussão se a promoção e o resguardo do direito social da educação pode ser uma das alternativas de (re)começo para os presidiários, diminuindo-se, por consequência, a desigualdade social, as escassas alternativas de vida, a instrução.

A pertinência do assunto se configura pela possibilidade de aprofundar o estudo acerca das questões educacionais, das inovações no âmbito da educação e a afinidade com as extensões sociais, culturais e políticas, na tentativa de convidar os envolvidos com o direito, a educação e a sociedade, para uma reflexão sobre como o acesso a aspectos educativos por parte dos apenados pode contribuir para os aspectos elencados acima.

Essa temática, intercedida por leituras no campo da Educação, dos Direitos Humanos, das Políticas Públicas e do Direito Penal, possibilita a construção de problemáticas que, por sua vez, realizados os devidos recortes, contribuíram para a fixação do tema e de sua estrutura como problema de pesquisa e da delimitação necessária do aporte teórico, legal e metodológico para a concretização do artigo.

O assunto é entendido como instigante e pertinente por alguns aspectos, dentre eles, por exemplo, por tratar-se de direito negligenciado e/ou não efetivado que atinge significativa parcela populacional e pelo caráter social/humano que a reflexão apresenta.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE ALGUNS SISTEMAS PRISIONAIS DE PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

Algumas das consequências ocorridas na América Latina, ante a flagrante desigualdade social que acomete a região, é uma crescente violência, cometimento de crimes e conseqüente aumento do número de pessoas encarceradas. Conforme demonstrou um estudo realizado no Chile, para a maioria da população, as pessoas que estão presas são oriundas das classes sociais menos favorecidas. Além disso, para 76% dos entrevistados nessa mesma pesquisa, apontou-se que os presídios “siempre van a ser escuelas formadoras de delinquentes” (LLANOS, 2011).

A política de ‘guerra às drogas’, a qual é amplamente difundida na América Latina, foi declarada em 1971, nos Estados Unidos, pelo ex-presidente Richard Nixon, sendo expandida para os demais países da região, eis que nos mesmos existiam produtores e distribuidores de drogas. Ainda hoje o tráfico de drogas tem grande participação no número total de presidiários, estando normalmente entre os 3 principais motivos pelo encarceramento: Brasil - 27% da população carcerária em 2014 (INFOPEN, 2014); Peru - 20,3% em 2016 (Peru. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2016); Bolívia - 30%

em 2009 (TNI/WOLA 2010); Colômbia - 17% em 2009 (ibid.). No Equador, até a anistia concedida a pequenos traficantes em 2008, 34% dos presos equatorianos estavam encarcerados por crimes relacionados a drogas (INFOPEN, 2014).

Como destacado, a América Latina apresenta crescimento exponencial do encarceramento. O Brasil é o país que mais encarcera na região e em 2014 se apresentava como o quarto lugar no mundo, com 622.222 pessoas privadas de liberdade (INFOPEN, 2014). De acordo levantamento realizado pelo *International Centre for Prison Studies*, o segundo país na região com maior número absoluto de pessoas privadas de liberdade é a Colômbia (190.914, em setembro de 2016), seguido por Peru (79.021, em maio de 2016), Argentina (69.060, em dezembro de 2014), Venezuela (49.664, em maio de 2015), Chile (44.178, em setembro de 2016), Equador (25.902, em setembro de 2014), Bolívia (13.468, em outubro de 2015), Paraguai (12.741, em dezembro de 2015) e Uruguai (9.996, em outubro de 2015). Destaca-se, ainda, que enquanto nos países sul-americanos a população encarcerada cresceu 145% nos últimos 15 anos, na Europa, neste mesmo lapso temporal, ocorreu um decréscimo de 21%.

As taxas de encarceramento em quase todos os outros países latino-americanos são superiores à média mundial: Uruguai (281); Guiana Francesa (278); Chile (266); Colômbia (245); México (201); Suriname (186); Venezuela (161); Equador (149). Em alguns países da América Central podem ser encontradas taxas ainda mais altas: Belize (476); El Salvador (422); Panamá (411); Costa Rica (314). Como no Brasil, quase todos os demais países latino-americanos dobraram ou triplicaram suas populações carcerárias nos últimos 20 anos (WALMSLEY, 2013).

As instituições prisionais latino-americanas são sabidamente fontes de tratamento desumano de vida em seu interior. A referida circunstância se agravou com a superlotação, porquanto a

infraestrutura não foi adaptada para essa nova realidade, tampouco se construíram prisões na mesma velocidade que aumentou o número geral de presidiários. Além disso, o Poder Judiciário apresenta problemas, não são raras as notícias que o vinculam a injustiças processuais, com prisões arbitrárias, desnecessárias e, por vezes, ilegais, as quais normalmente atingem pessoas com condições financeiras precárias e que, por consequência, não tem possibilidades de arcar com os custos de uma defesa judicial com maior dedicação e qualidade.

Nesse aspecto, interessante colacionar a reflexão proposta por Wermuth e Assis (2016, p. 7), através da qual os mesmos afirmam que o Direito Penal tem papel de controle social:

Desta forma, pode-se afirmar que o Direito Penal é um mecanismo de controle social que visa, dentre seus objetivos centrais, à produção e reprodução dos interesses da ordem hegemônica vigente, ou seja, prima pela manutenção das relações de dominação e repressão de uma determinada classe social sobre a outra.

Ainda que o Brasil tenha constante construção de prisões (o número de estabelecimentos carcerários quase dobrou, passando de 798 em 2005 para 1.478 em 2012), o país apresenta 607.731 presos, para somente 376.669 vagas, (Brasil. Ministério da Justiça 2014). O déficit de vagas nas instituições prisionais é constante e presente também nos demais países latino-americanos, no Equador (13.237 presos para 9.403 vagas); Peru (44.760 presos para 24.894 vagas); Uruguai (8.785 presos para 6.413 vagas); Chile (53.673 presos para 35.212 vagas) (IACHR, 2011).

Os problemas no sistema penitenciário que se concretizam no Brasil devem conduzir a reflexões, mormente se verifica que o perfil das pessoas presas é majoritariamente composto por jovens negros, de baixa escolaridade e renda. A cada três presos, dois são negros (67%), enquanto na população brasileira a média de negros é de

51%. Somente 1% dos apenados tem ensino superior completo e 8% concluiu o ensino médio (Brasil. Ministério da Justiça, 2014).

O panorama geral da América Latina é semelhante ao que se encontra no Brasil e que foi sinteticamente descrito acima, apresentando-se com uma crescente população prisional, associada a altos índices de reincidência no cometimento de crimes e extrema violência na maioria das instituições prisionais.

Quanto ao nível de escolaridade, 22% dos peruanos têm o ensino básico completo e 66% cursaram de forma completa ou incompleta o ensino médio; 67% dos colombianos e 74% dos argentinos não cursaram mais do que a escola elementar (Peru. *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos*, 2016; Argentina. *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos*, 2014; Colombia. *Ministerio de Justicia y del Derecho*, 2014).

Conforme está sendo demonstrado no decorrer deste artigo, a realidade envolvendo a maior parte dos sistemas prisionais dos demais países da América Latina é precária. Exemplificando esta situação, ao analisar a situação de insegurança jurídica da Colômbia e a possível instituição da pena de morte, Echeverri (2010, p. 1) assevera que:

En Colombia se vive en inseguridad jurídica, ya que la Rama Jurisdiccional está totalmente anquilosada, no cuenta con suficientes recursos humanos, ni presupuestales, científicos, técnicos y tecnológicos para aplicar una oportuna y eficaz justicia, por lo que concedérsele la facultad de imponer la pena de muerte se constituiría en un peligro, pues en la práctica solo observamos injusticias, desconocimiento e incomprensión a las normas vigentes, aunado a desidia y casos de corrupción de algunos miembros de la Rama Judicial; por lo que es prioritaria una profunda reestructuración que dignifique y fortalezca el sistema judicial y lo levante del estado de postración en que se encuentra.

Segue entendimento de Scarfó, Lalli e Montserrat (2013, p. 6), abordando o contexto das instituições prisionais existentes na Argentina, o tratamento e a vida que os apenados enfrentam nestas

localidades, bem como da pertinência da instituição de políticas educativas e da sua observância/avaliação:

La cárcel, como ámbito de punición, jurídico, social y cultural absorbente y total de la privación de la libertad ambulatoria, suele convertirse en un ámbito tendiente a generar continuas violaciones a los DDHH (torturas, tratos crueles y degradantes, no acceso a derechos como la justicia, la salud, el trabajo, la educación, la cultura, la alimentación, entre los más destacados), que sumado a la situación de vulnerabilidad en la que han vivido las personas encarceladas y la profundización de esta situación por el impacto del encierro, hace a la cárcel un contexto singular y específico, sobretodo, a la hora de pensar y ejecutar políticas educativas; las cuales debieran estar observadas desde los organismos de DDHH (tanto del Estado como de la sociedad civil) en función de prevenir y reparar las sistemáticas violaciones a los DDHH que allí suceden.

Os sistemas penais latino-americanos atuam como uma epidemia, atacando rotineiramente os que apresentam as defesas mais frágeis. Seu estreito foco em administrar a pobreza prevalece cada vez mais na contemporânea era global neoliberal de crescente desigualdade social e decrescente seguridade social (ZAFFARONI, 1991). Criticando a referida situação, que retrata preconceito e seletividade em “escolher” quem compõe as pessoas que cumprem pena em presídios, segue crítica realizada por Rangel (2013, p. 3):

Contrariamente a la novela de Tolstoi, Crimen y Castigo, la realidad en América Latina es más bien crimen sin castigo. La impunidad es un problema grave en América Latina. Los poderosos e influyentes tienen muchas menos posibilidades de estar en prisión que los pobres. Incluso funcionarios de varios de los países señalaron esta realidad producto del sistema social así como la corrupción y las fallas de las instituciones de justicia.

É neste contexto que se entende que a oferta de processos educativos é uma das possibilidades de alteração da atual realidade, já que com isso, conferir-se-ia um tratamento mais digno e humano para essa parcela da população, uma vez que atualmente as notícias vinculadas ao sistema carcerário são somente no sentido de que as

prisões são, via de regra, instituições que especializam o apenado para o cometimento de crimes, contribuem para que este passe a integrar facções criminosas, além de serem locais de tratamento, por vezes, desumano e degradante, comparáveis aos campos de concentração utilizados em guerras, tamanha a precariedade constatada.

Neste contexto, é fundamental o questionamento acerca de qual educação se pleiteia que seja instituída nas instituições prisionais. Para tanto, deve-se refletir sobre qual o fundamento da educação nestes locais e qual educação seria socialmente relevante para os apenados, naturalmente pela singularidade do ambiente, que apresenta regras e contexto peculiares, mas também, respeitando-se e zelando pelas condições para que se possibilite a educação destes jovens e adultos. Diversas são as respostas para as referidas reflexões, todavia algumas notas sinalizadas nesse artigo possibilitam e objetivam traçar caminhos e, principalmente, prever a urgência da institucionalização destas ações.

O preconizado processo de “reeducação social” tem como base a educação de jovens e adultos privados de liberdade. A educação é uma das alternativas para atuar como “passaporte” para os apenados se afastarem da criminalidade e conseqüentemente diminuir a desigualdade social. Todavia, o referido processo de “reeducação social” **não se resume a proporcionar o acesso e permanência a etapas de ensino e obtenção de diplomas e/ou certificados.**

Tencionando elencar significados para a educação em situações de encarceramento, em sua tese de doutorado, Mazukyevicz Silva (2016, p. 430) conclui pela existência de duas dimensões da educação nas prisões, a moral e a cultural. De acordo com o referido autor, a dimensão moral é:

(...) a perspectiva dominante na história, corolária do discurso jurídico do crime e do paradigma da defesa

social. Nela, educar na prisão é, antes de qualquer coisa, educação do homem preso, para satisfazer as culpas do homem livre. Educar de maneira instrumentalizada, ou seja, com vistas a um fim útil, que não a educação em si. É ainda, educar para modificar o preso, transformá-lo moralmente, molda-lo conforme as necessidades do sistema político e econômico.

Quanto à dimensão cultural da educação em prisões, prossegue o mesmo autor (2016, p. 430):

(...) uma conjugação de ideias que propõe uma educação para além do indivíduo privado da liberdade, ou seja, uma educação que alcance os diversos atores que compõem o universo do privado de liberdade. Aqui, não existe o educar na prisão, pois o lócus não se reduz ao espaço da prisão, atingindo especialmente espaços fora da prisão. Não se trata de uma educação do preso, mas de uma educação sobre o preso, e com o preso. Educar se liberta dos sentidos instrumentais, morais e utilitários, e assume uma perspectiva holística de educação para uma nova cultura. Educar em prisões é educação do homem livre, que com a prisão e o privado de liberdade aprende sobre si mesmo.

Baratta (1990) é **um dos primeiros a defender que** deve ocorrer uma “reintegração social” do apenado, termo que apresenta semelhança em seu significado com a atualmente utilizada “reeducação social”. A referida “reintegração social” dar-se-ia mediante concessões de ambas as partes, isto é, com o início de uma comunicação a partir da qual os apenados se reconheçam na sociedade e esta se reconheça na prisão, com responsabilidade para ambos os sujeitos por essa reaproximação (FELBERG, 2013).

Neste contexto, constata-se um antagonismo na relação entre a população carcerária e a sociedade. De acordo com Sá (2007), depreende-se que o encarceramento moderniza e solidifica o referido antagonismo, sendo necessária uma abertura da sociedade para o cárcere e do cárcere para a sociedade, o que proporcionaria que fosse compartilhada e dividida a responsabilidade pela restauração da relação entre a sociedade e aqueles que possuem com ela uma “história de conflito”.

É importante destacar a necessidade da instituição de uma educação de jovens e adultos privados de liberdade globalizante, isto é, que ultrapasse o cidadão privado de liberdade e abarque todo o conjunto que o abrange, funcionando como uma “reeducação e/ou reinserção social”. Destaca-se que esse é o posicionamento mais moderno acerca da temática, vide por exemplo Marc de Maeyer (2006, 2011 e 2013), Roberto da Silva (2015), Elenice Maria Onofre (2015 e 2013), Antonio Pereira (2011), Timothy D. Ireland (2011) e Elionaldo Julião (2010 e 2013).

Não existe consenso acerca da representação do termo “educação” na atmosfera prisional, contudo, em linhas gerais, considera-se educativo tudo aquilo que condensa processos de formação humana que se dão seja formal, informal e não formalmente na sociedade e sua relação com o labor como condição de humanização. Sobre isso, traz-se o entendimento de Pereira (2011, p. 46):

A Educação no Cárcere nessa via seria um processo de acessar conhecimentos para aquelas pessoas que estão presas, desenvolvendo-as cognitivamente e socialmente para que possam se reintegrar à sociedade. Essa educação é tanto para a sua escolarização (formação dentro do sistema oficial de ensino) e profissionalização (formação para o mundo do trabalho).

A educação é algo libertador, sendo um instrumento acessível a todos, que proporciona compreender o porquê de se “estar aqui no mundo”, compreender seu próprio mundo e a representação de sua existência. Quanto à educação na prisão, os programas educacionais devem priorizar, inicialmente, trabalhar sobre este “estar aqui” do que propriamente o conjunto de técnicas e de competências - que evidentemente também são importantes -, mas devem ser precedidas da indagação e reflexão acerca do já referenciado “estar e integrar o mundo” (MAEYER, 2011).

Importante destacar o entendimento de Maeyer (2013, p. 39) sobre a especificidade da educação em espaços prisionais:

A especificidade da educação em espaços prisionais será sem dúvida ajudar o detento a identificar e hierarquizar as aprendizagens para lhes dar um sentido: para que elas possam lhe oferecer possibilidades de escolha com conhecimento de causa; para que a faculdade de escolher reencontre seu campo de ação, a saber o eu-aprisionado mas aprisionado por um certo tempo apenas.

Destarte, como já destacado, a educação no contexto das instituições prisionais não deve se restringir ao processo educativo institucionalizado (educação formal ou escolar), acrescentando-se a ela as vivências educativas ocorridas no cotidiano dos indivíduos, através das relações existentes e do próprio contexto do ambiente prisional.

Deve-se ter claro o entendimento de que o cidadão que se encontra cumprindo pena é um sujeito de direitos e a pena se resume a restrição da liberdade de ir e vir e o afastamento do convívio social, porém os demais direitos humanos restam preservados e devem ser respeitados (ONOFRE e JULIÃO, 2013).

Neste aspecto reside uma das problemáticas relacionadas ao tema, que é quanto à incompatibilidade entre os objetivos e metas da Educação e os objetivos e metas da pena e da prisão. Enquanto prevalecer a ideia de que a prisão é um local de castigo, vingança, estigmatização social e retaliação, o processo educativo prisional (quando existente) será apenas no sentido de diminuir o tempo ocioso do apenado, sem fornecer educação emancipadora e que pode proporcionar distanciamento da criminalidade e diminuição da desigualdade social (SILVA; MOREIRA, 2006).

Sobre o desenvolvimento dos objetivos educacionais e da pena de privação de liberdade, Silva e Moreira (2006, p. 15) sustentam que:

O desenvolvimento dos objetivos educacionais exige também a adoção de certos tipos de procedimentos e visam alcançar determinados resultados que são expressos, por um lado, em habilidades para analisar, julgar e tomar decisões e, por outro, são determinantes da qualidade da interação social que o indivíduo estabelece, exatamente o que se pretende com a pena de privação da liberdade, ou seja, levar o indivíduo ao arrependimento, avaliar a consequência de seus atos e devotar respeito às demais pessoas.

Faz-se imperativo então fomentar um diálogo entre a Educação e as outras áreas de conhecimento que incidem sobre a execução penal, principalmente as Ciências Jurídicas (...).

Quanto à gestão da prisão e o cotidiano vivenciado, dever-se-ia alterar a realidade vigente e sua natureza, os quais se apresentam com violência e crueldade, gerando no apenado sentimento de injustiça, inconformidade pela pena aplicada, necessidade de formação de alianças para assegurar sua sobrevivência e pertencimento/ingresso em facções criminosas, além dos abalos inerentes às humilhações e ao sofrimento vivenciados no cárcere.

No aspecto disciplinar, a prisão deve proporcionar e favorecer o estudo, a instrução e o próprio questionamento acerca da condição existencial do apenado. É neste aspecto que se insere a pertinência da educação de jovens e adultos privados de liberdade, pois além de fornecer instrução e qualificação profissional, poderá inculcar novos conceitos, valores e princípios de vida (SILVA e MOREIRA, 2006).

O direito à educação integra o rol de direitos fundamentais. Neste sentido, flagrante é a importância conferida pelo legislador à educação, eis que a enquadra e positiva como direito fundamental de todos os cidadãos. Além de a educação ser um direito do cidadão brasileiro, é definida como uma obrigação do Estado. Do direito, nascem às prerrogativas das pessoas, em razão das quais passam a gozar de algo que lhes pertence como tal. Do dever, nascem as obrigações que necessitam ser respeitadas, seja por quem tem a

responsabilidade de assegurar o direito, como o Estado e seus representantes ou por parte de outros sujeitos implicados nessas obrigações (CURY, 2009).

A educação é assim definida no sentido de promover condições para que o cidadão evolua tanto como pessoa quanto profissional, adquirindo as condições básicas, a fim de viver em sociedade. É por isso que a educação se constitui como um direito social, de maneira que o Estado deverá assegurar a todos o seu acesso, ante a relevância e pertinência que apresenta para o desenvolvimento equilibrado do ser humano.

Um dos desígnios da educação é promover um desenvolvimento equilibrado da pessoa, constituindo para a cidadania, a plenitude dos direitos, indo ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana. É consenso que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais relevantes do Estado Democrático de Direito, inclusive positivado na Constituição Federal.

A educação nesse contexto deve ser compreendida como um processo que possibilita alternativas para que a pessoa seja protagonista de sua história, com autonomia, adquirindo posicionamento crítico da realidade em que se situa, apresentando possibilidade de transformação da sua vida - passada, presente e futura - (ONOFRE e JULIÃO, 2013).

Julião (2010, p. 4) sintetiza os objetivos imediatos que a educação em espaços de privação de liberdade apresenta:

(1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

O cárcere apresenta como um de seus principais objetivos a reinserção social do apenado, devendo assegurar o respeito

aos direitos fundamentais dos presidiários, como por exemplo, a integridade física, alimentação, saúde, respeitando-se por consequência a dignidade da pessoa humana, fornecendo os instrumentos básicos para a capacitação do mesmo ao convívio e reinserção social.

Ciente da relevância que a educação detém como potencial transformador das pessoas em aptidões e competências, parte-se do básico, que é o respeito e a preservação dos direitos fundamentais do apenado (como os já destacados anteriormente), para que se consubstancie a possibilidade de efetivação da ação educativa transformadora da realidade dos mesmos. Assim, a educação nas instituições prisionais se apresenta como um instrumento para libertação dos oprimidos, objetivando à sua emancipação.

Adotando-se como paradigma os posicionamentos de Scarfó (2006) e Maeyer (2006), que são similares aos aqui expostos, adverte-se que a educação em ambientes de privação de liberdade se trata de processo complicado, ratificando-se a exigência da concretização e instituição de políticas públicas que possibilitem editar programas e alternativas afora a escolarização formal e que também objetivam a formação para o trabalho como condição de melhoria de vida contemporânea e futura dos egressos do sistema.

As pesquisas e documentos públicos demonstram que em sua maioria são indivíduos historicamente marginalizados, privados de direitos básicos, negligenciados pelo Estado e pela sociedade que contemplam a população das pessoas privadas de liberdade. Parece perceptível que essa é uma parcela populacional que demanda com urgência a criação de políticas públicas que objetivem a melhoria desta realidade.

Constata-se com o transcurso temporal que tanto o Direito quanto as penas evoluíram e alteraram seu caráter, em que inicialmente apresentavam uma intenção meramente punitiva, desproporcional

e cruel no cumprimento das penas, para, em seu aspecto contemporâneo, ao menos teoricamente e pela lei vigente, apresentar objetivo e caráter humano e ressocializador, com um viés voltado para a reintegração social do presidiário. É nesse sentido e por esse caráter atual que a pena apresenta que se configura a urgência e pertinência da instituição de processos educativos para jovens e adultos privados de liberdade.

Passa-se a analisar como os ordenamentos jurídicos de alguns países da América Latina apresentam a finalidade da pena e do próprio sistema prisional.

Na Colômbia, a ressocialização é um dos objetivos do sistema prisional. O sistema penitenciário e Carcerário Colombiano é regido pela Lei nº: 65, do ano de 1993, que é o atual Código Penitenciário e Carcerário, onde se define o respeito à dignidade humana, constatando-se em seu art. 5º que nas instituições prisionais o apenado terá o respeito à dignidade humana, às garantias constitucionais e aos direitos humanos universalmente reconhecidos.

No México, os objetivos do sistema prisional são a reinserção do sentenciado e, anteriormente, sua readaptação, vide art. 18, da Constituição Política do México (reformada em 2008).

No Peru, o sistema penitenciário tem como principal desígnio a reeducação, reabilitação e reincorporação do interno a sociedade, vide art. 139, da Constituição Política do Peru, de 1993.

Portanto, constata-se que os países da América Latina apresentam, ao menos teoricamente, preocupação com os direitos humanos, a reintegração social do apenado e a diminuição da desigualdade social. No entanto, ainda que a lei seja nesse sentido, existe escassa sinalização no sentido de ter iniciativa internacional no campo da reforma prisional com impacto real na América Latina (MACAULAY, 2013).

Atualmente, além de a educação de jovens e adultos privados de liberdade ser pouco difundida nas instituições prisionais, ainda se

tem estas sendo taxadas como “escolas do crime”. Ainda que, via de regra, os efeitos disso não sejam compreendidos e/ou devidamente interpretados pela população, esta situação não afeta apenas o delinquente, mas a sociedade, que acaba sendo onerada em diversos aspectos. O primeiro e mais grave é o aspecto humanitário; perpassa ainda por outras questões, como por exemplo, com o próprio sustento do apenado na prisão; com os efeitos decorrentes do crime em si, como, por exemplo, pela constante sensação de insegurança e violência; dentre outros aspectos negativos.

No contexto brasileiro, a educação de jovens e adultos privados de liberdade é **constitucional e legalmente assegurada pelos art. 205 da Constituição Federal e art. 83 da Lei de Execução Penal - LEP.**

Na Colômbia, o Plano Nacional de Desenvolvimento 2014/2018 adota como *slogan* “Todos por um novo país”, de paz, equidade e educação, destacando a obrigação de uma política criminal coerente e eficaz com enfoque na restauração, que requer ações para o fortalecimento da política penitenciária e carcerária que respeite a dignidade humana e possibilite a ressocialização.

Lacerda (2016, p. 35), ao analisar as políticas de restrição e privação da liberdade implementadas na Colômbia, faz crítica às poucas oportunidades existentes:

Atualmente as prisões também, oferecem oportunidade de educação escolar, informal, mas, também, são poucas as vagas para as atividades propostas, além de não ter estruturas adequadas para a educação, à maioria dos presos vive na ociosidade. O modo como às prisões estão estruturadas não possibilita a garantia de direitos do encarcerado, nem a capacitação para o retorno social, não há favorecimento para a ressocialização.

Nesse contexto, importante destacar, ainda que brevemente, algumas experiências positivas em países da América Latina de educação de jovens e adultos em restrição e privação da liberdade.

No Equador, por exemplo, existe uma política pública traçada pelo Governo Nacional e pelo *Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos* onde existe investimentos e incentivo governamental superior ao que se constata na maioria dos outros países latino-americanos, incluindo-se o Brasil, objetivando uma verdadeira reintegração social do apenado.

O referido país apresenta cerca de 25% das pessoas privadas de liberdade frequentando aspectos educativos, essa porcentagem representa mais de 8.000 pessoas acessando níveis distintos de educação. Vejamos as informações trazidas pelo próprio Governo do Equador (2016, p. 2), através do *Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos*:

Al momento los registros institucionales reflejan a 8 000 PPL que estudian en niveles de alfabetización, primaria y bachillerato. En el 2016 se graduaron 155 de bachilleres. Los centros penitenciarios cuentan con 244 profesores asignados por el Ministerio de Educación.

En cuanto a estudios de tercer nivel, constan 370 internos que estudian carreras de tercer de nivel. En lo que compete a universidades hay convenios articulados, y través de la Secretaría Nacional de Nivel Superior (Senescyt) se les beca a las PPL desde el 2014 que se empezó con la ESPE, destacó Toro.

Las PPL que cursan estudios superiores acceden a carreras ofertadas por la Universidad Central, Universidad Técnica Particular de Loja, Politécnica del Ejército, Universidad Católica Santiago de Guayaquil, Instituto Tecnológico Simón Bolívar y el Instituto Vicente León.

Interessante notar, na realidade do Equador, que se constata a existência de um esforço em conjunto com o Poder Público para melhorar a realidade do sistema prisional, representado, inclusive, pela participação das Instituições de Ensino Superior.

Outra experiência positiva nesta temática ocorre na Argentina. Trata-se de convênio firmado entre a Universidade de Buenos Aires e o Ministério da Justiça, através do qual surgiu o programa denominado UBA XXII.

O referido programa consiste em possibilitar que os apenados frequentem a instituição de ensino superior. Nesta parceria, existe, inclusive, a possibilidade de que os apenados acessem o ensino dentro das instituições prisionais, com os professores se deslocando para as unidades prisionais e ministrando as aulas no interior das mesmas. Alguns dos cursos oferecidos são: Ciências exatas, econômicas e sociais; Direito; Psicologia; Filosofia e letras.

Essa parceria apresenta como um resultado interessante praticamente a extinção da reincidência de seus egressos no cometimento de crimes. Na UBAXII, mais de 2.200 apenados frequentaram os processos educativos, apresentando taxa de reincidência menor que 3%, enquanto que no SPF esta porcentagem fica em torno de 30% (MESSINA, 2012).

Com os breves relatos de experiências positivas na América Latina de iniciativas que objetivam a reintegração social do apenado, pretende-se exaltar e destacar que existem iniciativas de sucesso nesse contexto, as quais possuem maior possibilidade de êxito quando amparadas pelo Poder Público.

Existe um caminho árduo entre o acesso à escolarização e a criação/efetivação de políticas públicas educacionais prisionais. Constata-se que atualmente o que existem são ações esparsas e com pouca abrangência ao ofertar e proporcionar o acesso a educação por parte dos apenados nos países latino americanos. É quanto a isso que se entende que deve ter uma alteração da realidade vigente, abordando-se a temática com a amplitude e importância que a mesma detém.

Passa-se ao próximo capítulo, no qual se discute aspectos relacionados ao Estado e a educação de jovens e adultos privados de liberdade como política pública estatal, adentrando-se em conceitos de Estado, sua finalidade, seus princípios e limites, bem como dos aspectos atinentes ao direito e à educação.

3.A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS PRIVADOS DE LIBERDADE COMO POLÍTICA PÚBLICA

Na América Latina, comumente, adotou-se uma estrutura jurídica, política e administrativa para possibilitar que o Estado assumira os papéis básicos de custeio e sobrevivência do Estado-nação, no qual é responsável pela manutenção e respeito a direitos básicos dos cidadãos. Neste sentido, contextualizando contemporaneamente as atribuições do Estado, têm-se como exemplos o dever de assegurar educação, saúde, segurança.

Ante a formatação estatal adotada, constata-se que sua função é, resumidamente, satisfazer os interesses e necessidades da população que representa. Para tanto, nomeia-se um governo que se encarrega temporariamente de tentar cumprir esta tarefa.

Para que o Estado consiga efetivar e garantir as necessidades básicas de sua população, utiliza-se, por exemplo, de políticas públicas. Neste sentido, destaca-se que deve ser resguardada a igualdade no atendimento destes direitos fundamentais a todos os cidadãos, obviamente incluindo aqueles que cumprem pena em instituições prisionais.

Resta claro que os países da América Latina conferem significativa importância aos direitos humanos, posto que ratificaram o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais os inserem no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

Aqui é importante destacar que a compreensão do que abarca os direitos humanos pode variar de um país para outro. Todavia, em que pese existir essa referida distinção quanto à extensão dos direitos humanos, é inegável que a possibilidade de ofertar educação está enquadrada como uma política pública efetiva, necessária e indispensável a todos os países, alinhando-se no sentido de ser um

meio de promoção da vida com dignidade e com possibilidade de diminuição da desigualdade social.

Conforme já se destacou, a América Latina é uma das regiões com maiores desigualdades sociais do mundo. Dentro dessa realidade, uma das parcelas populacionais mais desassistidas e em piores condições é a dos apenados. Portanto, essa é, por consequência, uma “camada social” carente e que demanda urgência na adoção de medidas para transformação dessa realidade.

Nesse contexto, é interessante perceber e destacar que se constata a existência de alguns discursos propagados por parte da população contrária aos direitos humanos, os quais sustentam, sobre a temática discutida, que cumprir a lei no que se refere a respeitar os direitos dos presidiários representa conceder benefícios dos quais os mesmos não merecem.

Retratando isso, segundo levantamento feito pelo Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), integrando o 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, revelou que 57% da população brasileira acredita que *“bandido bom é bandido morto”* (DATAFOLHA, 2016).

O indivíduo que se encontra em privação de liberdade é um sujeito de direitos e ainda que tenha cometido um crime, não deixa de integrar a sociedade, tampouco perdeu suas capacidades físicas e intelectuais. Quando se pensa e defende a educação em espaços de restrição de liberdade, é sabido que se trata de um processo complicado de se concretizar, seja pelo preconceito ou pela própria visão que se tem do sistema carcerário, exigindo-se a elaboração e implementação de políticas públicas que possibilitem efetivamente colaborar com a formação de qualidade do apenado para o trabalho, como condição de melhoria de sua vida e de diminuição de reincidência no cometimento de crimes.

Analisando situações análogas, Boaventura (2001, p. 1) encontra esta dificuldade e esses discursos ao longo da história:

Nos últimos tempos, tenho observado com alguma perplexidade a forma como os direitos humanos se transformaram na linguagem da política progressista. De fato, durante muitos anos, após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos foram parte integrante da política da Guerra Fria, e como tal foram considerados pela esquerda. Duplos critérios na avaliação das violações dos direitos humanos, complacência para com ditadores amigos, defesa do sacrifício dos direitos humanos em nome dos objetivos do desenvolvimento – tudo isto tornou os direitos humanos suspeitos enquanto guia emancipatório.

Ante a esta problemática, constata-se a gravidade da situação e, em parte, se compreende o relativamente baixo número de iniciativas que objetivem melhorar a realidade da vida do apenado enquanto presidiário e depois na condição de egresso do sistema.

As políticas públicas de educação escolar são legitimadas em razão da previsão legal na esfera nacional e internacional. Todas as pessoas, assim como os indivíduos privados de liberdade, têm direito humano de acesso à **educação**. Na esfera internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, junto ao art. 26, constitui o direito à educação, com o objetivo do pleno desenvolvimento da pessoa e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos.

O referido direito de acesso à educação também está positivado em diversos documentos internacionais, como por exemplo: Declaração Mundial sobre Educação para Todos (art. 1º); **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (parágrafo 1º, art. 29)**; **Convenção contra a Discriminação no Ensino** (arts. 3º, 4º e 5º); Declaração e Plano de Ação de Viena (parte nº 1, parágrafo 33 e 80); Agenda 21 (capítulo 36); Declaração de Copenhague (compromisso nº 6); Plataforma de Ação de Beijing (parágrafos 69, 80, 81 e 82); Afirmação de Aman e Plano de Ação para o Decênio das Nações

Unidas para a Educação na Esfera dos Direitos Humanos (parágrafo 2º); Documento internacional denominado de Regras mínimas para o tratamento de reclusos, princípio 6º.

Os países partem destes documentos internacionais para legislar, com suas especificidades, de forma nacional a temática. Sobre isso, tem-se o entendimento Amora e Vidal (2016, p. 11):

Desse modo, os tratados internacionais de direitos humanos passam a influenciar os ordenamentos jurídicos internos. Iniciou-se inédito movimento constitucional, no qual os direitos fundamentais são criados não só a partir da realidade local, mas de contexto mundial, além de conferir nova abordagem aos direitos sociais. Estes passam a ser prioridade nas políticas públicas, e se atribui ao ente estatal papel garantidor, diferentemente do que outrora se percebe em relação ao Estado de Direito.

Conseqüentemente, a educação de jovens e adultos privados de liberdade, além de ser um instrumento de reintegração social do mesmo, é um direito fundamental, a qual está interligada com a dignidade da pessoa humana, integrando o rol dos direitos humanos e positivada prevista junto aos ordenamentos jurídicos. No momento que o Estado não fornece educação aos apenados, existe uma falha de ordem moral e também se está descumprindo a lei. O direito social dos apenados apenas estará assegurado quando o Estado, ciente de seu dever de lhes fornecer educação, cumprir a lei através de uma política pública voltada para esta finalidade, já que o que ocorre atualmente são meras ações esparsas em algumas instituições prisionais.

Política pública é a ação propositada do Estado perante a sociedade. Ante sua pertinência, a mesma deve ser constantemente avaliada sobre sua efetividade quanto às necessidades sociais. A política que se pretende analisar pode ser denominada política criminal, política criminal educativa, dentre outras designações, sendo um aspecto dentre os existentes na política de segurança

pública, que como é sabido, consubstancia-se numa tarefa do Estado. O pleito pela educação para pessoas privadas de liberdade, que da mesma maneira é tarefa do Estado, também pode ser enquadrada como política pública.

Quanto ao conceito de política pública, segue abordagem ampla e amparada em vários autores realizada por Celina Souza (2006, p. 5):

Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública. Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Compreende-se por políticas públicas, em apartada síntese e no contexto abordado no trabalho, como o Estado inserindo um projeto de governo por intermédio de ações voltadas à educação desta parcela populacional, ante a responsabilidade que possui.

É sabido que a criação de políticas públicas é difícil e cercada por variados interesses, eis que é pela qual se produzirá resultado efetivo ou alteração de determinada realidade. Como consequência, inúmeros grupos ou porções populacionais apresentam interesse na adoção de políticas públicas que atendam a seus interesses, motivo pelo qual é complexa a tarefa dos agentes públicos, enquanto legitimados para decidirem o rumo do Estado, ao deliberarem sobre quais grupos irão ter seus pleitos atendidos. É nesse sentido o apregoado por Pompeu (2014, p. 13):

As políticas públicas na ótica do Estado Constitucional envolvem sistemas de decisões públicas que visam

ações corretivas. São destinadas a modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir objetivos estabelecidos. Previnem desigualdades sociais, remediam desequilíbrios de direitos e deveres e visam uma redistribuição mais equânime da renda e benefícios sociais.

Desta forma, o Estado possui a tarefa de originar práticas de fortalecimento e controle de políticas públicas no intuito de que os direitos fundamentais e sociais sejam assegurados também para aqueles que estejam cumprindo pena em restrição de liberdade. Estas políticas devem estar presentes e demonstradas no cotidiano de jovens e adultos privados de liberdade, fazendo-se das instituições prisionais um espaço educativo e de instrução, eis que a população privada de liberdade é uma das populações mais desassistidas.

Ante as especificidades do contexto, Mayer aponta que a educação prisional deve acontecer em uma perspectiva humanista, superando o período do encarceramento, compreendida como algo sequencial e com um olhar coeso com os direitos dos aprisionados, com amplo alcance, não somente para o momento de privação de liberdade. Rangel (2009, p. 111) igualmente entende que:

Las políticas públicas de educación en las prisiones deben valorar las experiencias, expectativas y esfuerzos de las personas en las prisiones. Fomentar el compromiso personal del que habla Mandela es sin duda una misión de los programas educativos en las prisiones. Esto significa valorar el concepto de la educación a lo largo de toda la vida en las prisiones. La persona debe estar al fin de cuentas en el centro de las iniciativas educativas.

A prisão se apresenta como um espaço não-educativo, já que se considera 'bom apenado' aquele que respeita as regras e as decisões. A partir desta assertiva questiona-se: se o apenado diminui a tomada de decisões ordinárias sobre seu dia-a-dia, como se espera que ele,

quando em liberdade, seja capaz de fazer isto com naturalidade e adequação?

É neste sentido que a possibilidade de acessar e frequentar a educação se insere como prática emancipadora e capaz de gerar autonomia e cidadania para esse apenado no momento que for (re)inserido na sociedade. Esta inclusão também passa por uma educação permanente de todos aqueles que têm alguma ligação com a prisão.

É importante que se invista na formação dos profissionais envolvidos com o processo educativo nas instituições prisionais, no sentido de que sejam capacitados para lidar com as peculiaridades existentes neste contexto, fazendo-se necessário um salto qualitativo e quantitativo nas suas atuais diminutas atividades educativas, respeitando-se a cidadania e o princípio da dignidade humana dos apenados, assegurando-se a diminuição da desigualdade e marginalização social dos cidadãos.

Atualmente a realidade educativa em espaços prisionais possui estrutura inadequada, ausência de material didático, número de horas inferior ao necessário e inexistência de formação específica dos educadores destes locais, configurando uma realidade precária.

Nesse sentido, questão importante também é a de qual educação estamos tratando. O que se defende não é 'apenas' a possibilidade de acesso à educação sem preocupação com a sua qualidade, somente diminuindo o ócio dos apenados, mas que seja proporcionada uma educação de qualidade, verdadeiramente emancipadora, a fim de que efetivamente possa ocorrer um acréscimo nas formações pessoais e profissionais dos apenados. Nesse sentido é a ideia suscitada por Mazukyevicz Silva (2011, p. 371):

A escola nos presídios teria assim uma grande responsabilidade na formação de cidadãos, não só no

que diz respeito aos benefícios da instrução escolar e fortalecimento da autoestima dos reclusos, mas, sobretudo, operando a conscientização de direitos e deveres, possibilitando assim um processo de modificação capaz de melhorar a visão de mundo dos prisioneiros através de um senso crítico que auxilie no entendimento do valor da liberdade e do trabalho, na melhoria do comportamento dentro da instituição prisional, e na criação de oportunidades quando do reingresso na sociedade.

A educação defendida que seja instituída é, portanto, uma educação libertadora, como Paulo Freire defendia. Assim como o conhecimento é possível na interação comunicativa dos sujeitos, tem-se maiores chances de sucesso no processo educativo mediado pelo seguinte diálogo intersubjetivo: “ninguém educa ninguém, ninguém se educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediados pelo mundo.” (FREIRE, 2003, p. 68). Deste modo, compreende-se a educação como uma tarefa em conjunto entre educador e educando, mediante coparticipação dos sujeitos. Neste sentido, Freire é extremamente claro (2003, p. 68):

A educação libertadora, problematizadora, já não pode ser o ato de depositar, ou de narrar, ou de transferir, ou de transmitir ‘conhecimentos’ e valores aos educandos, meros pacientes, à maneira da educação ‘bancária’, mas um ato cognoscente. Como situação gnosiológica, em que o objeto cognoscível, em lugar de ser o término do ato cognoscente de um sujeito, é o mediatizador de sujeitos cognoscentes, educador, de um lado, educandos, de outro, a educação problematizadora coloca, desde logo, a exigência da superação da contradição educador e educandos. Sem esta, não é possível a relação dialógica, indispensável à cognoscibilidade dos sujeitos cognoscentes, em torno do mesmo objeto cognoscível.

Passa-se a retratar brevemente a realidade de alguns países. No Brasil, os números refletem que o sistema prisional não apresenta respostas boas para a sociedade, tampouco para os apenados. Os índices de ressocialização são baixos, o de reincidência é alto (estimada em 80%) e o de violência e criminalidade, dentro dos presídios, também é elevado. Apresenta-se, ainda, crescimento

assustador da população prisional brasileira, já sendo a terceira maior do mundo e, dentre as 4 maiores do mundo, a única que apresenta crescimento desta população em números gerais entre os anos de 2008 e 2014 (INFOPEN, 2014).

Quanto à realidade do Uruguai, constata-se que o país está em constante transformação na temática do Direito Penal, eis que o mesmo foi elaborado no longínquo ano de 1934.

São raras as oportunidades de educação de jovens e adultos privados de liberdade no Uruguai. Realizando síntese dos principais problemas prisionais deste país, essa foi a constatação de Juanche y Palummo (2012, p. 12):

Entre los principales problemas largamente observados en los establecimientos penitenciarios persisten la superpoblación, que en algunos centros llega a hacinamiento en índices sustantivos; deficientes condiciones edilicias y de servicios que generan condiciones inaceptables de habitabilidad; graves carencias en la alimentación y la atención de salud; un régimen disciplinario autoritario y discrecional que privilegia el encierro como medida de seguridad y mal trato a las personas privadas de libertad y a sus familiares; ocio compulsivo, producto de la escasez o inexistencia de programas y oportunidades educativas, laborales o recreativas; insuficiencia de medidas alternativas y de programas de reinserción que brinden a la persona la oportunidad de redefinir su trayectoria de vida; inexistencia de equipos técnicos en el interior del país e insuficiencia en el área metropolitana, para el abordaje integral de la privación de libertad y el 65% de la población privada de libertad en prisión preventiva, es decir, sin condena.

Como referenciado, neste país existem constantes debates sobre o Direito Penal, os quais culminaram numa reforma de diversos dispositivos legais. Isto tem ocasionado ampliação na oferta da educação de jovens e adultos privados de liberdade (GIMENEZ, 2015).

Ciente da dificuldade e resistência que a temática enfrenta, Del Valle (2016, p. 27-28), assim concluiu:

La enseñanza entendida como un trabajo de militancia y promoción del derecho no es imposible, es al mismo tiempo un campo que involucra diversos actores sociales e institucionales. La tarea más difícil quizás sea deconstruir las prácticas actuales dentro de las cárceles que mantienen la situación tal como está. Hablar de Derechos en el encierro ya no debería ser algo utópico después del trabajo que se ha venido desarrollando en este último tiempo, tal vez la cuestión está en visualizar que el compromiso con ellos es también parte de la defensa de nuestros propios Derechos como seres humanos.

Na Venezuela, a realidade não é diferente, existindo escassa oferta de educação de jovens e adultos privados de liberdade. Elvira e Antonieta (2014, p. 1) assim constataam:

La escasez de trabajos teóricos y antecedentes que aborden la problemática de quienes estudian en prisión, evidencia una falta de registros de las nociones que se producen en esas aulas de clase en contextos de encierro. Este acercamiento a uno de los acontecimientos menos publicitados de la actividad carcelaria, pasa por pensar la complejidad del proceso de humanización, formación y re-educación del recluso en espacios de privación de libertad.

Porém, ainda que o cenário não seja positivo, existem alternativas interessantes, como por exemplo pela existência da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que se trata de entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, destinada à recuperação e reintegração social dos apenados cumprindo penas privativas de liberdade. A APAC não tem finalidade lucrativa, trabalhando principalmente na recuperação dos presidiários, da defesa da sociedade e das vítimas, através de uma metodologia peculiar, utilizando-se de parcerias com os poderes públicos, da colaboração de voluntários e adesão da população.

O funcionamento da APAC, sinteticamente, consiste em - a partir de um Centro de Recuperação Social, que é estruturado em três pavilhões, cada um abrigando recuperandos que estejam no mesmo regime de cumprimento de pena, isto é, fechado, semiaberto

e aberto - atuar em conjunto com a comunidade local, partilhando as responsabilidades da administração destes Centros com os próprios recuperandos.

O método APAC foi criado e desenvolvido com base em alguns pilares, idealizados pelo criador do projeto, Mário Ottoboni, denominados de doze elementos fundamentais do método APAC, sem os quais tal experiência não teria alcançado os efeitos almejados (OTTOBONI, 2014).

Sinteticamente, estes elementos consistem em: participação e envolvimento efetivos da comunidade local; solidariedade dos recuperandos e estimulação do convívio entre os mesmos; atendimento mais humanitário ao recuperando, chamando-se o mesmo pelo nome e não número; existe distinção e estabelecimento apropriado para cada regime de cumprimento de pena; não há presença de policiais e agentes penitenciários, sendo que as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos; ausência de armas para o controle da instituição; a religião é utilizada na recuperação.

Destaca-se que esse método está presente no Brasil, já que iniciou nesta localidade, mas apresenta intensa contribuição e experiências positivas em demais países latino-americanos, como por exemplo, Costa Rica, Equador e Honduras. Nesse contexto, em Costa Rica esta realidade apresenta adoção integral da metodologia apaqueana, com resultados exitosos (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009):

Apresentando índices de reincidência em torno de 8%, o método socializador empregado pela Apac tem alcançado grande repercussão no Brasil e no exterior. Hoje, são aproximadamente 100 Apacs juridicamente organizadas que estão distribuídas em todo o território nacional, sendo que algumas estão em funcionamento ou em processo de implantação. Outras já foram implantadas nos seguintes países: Alemanha, Bulgária, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador,

Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra, País de Gales, Honduras, Latvia, Malawi, México, Moldávia, Namíbia, Nova Zelândia e Noruega. Vale ressaltar que a Apac de Cartago (Costa Rica) já adota integralmente a metodologia apaqueana, semelhante ao modelo da Apac de Itaúna. Em 1986, a Apac se filiou a Prison Fellowship International - PFI, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. A partir dessa data, o Método passou a ser divulgado mundialmente por meio de congressos e seminários. Em 1991, foi publicado nos EUA um relatório afirmando que o Método Apac podia ser aplicado com sucesso em qualquer lugar do mundo.

Todavia, ainda que exista esse exemplo positivo em algumas localidades latino-americanas, destaca-se que se trata de iniciativas ínfimas ante ao número expressivo de apenados.

Portanto, em regra, além de não apresentar boas respostas para o problema de como agir com os apenados e buscar fornecer instrumento para que possa ocorrer sua “reintegração social”, as instituições prisionais sequer conseguem manter um ambiente sem violência, guerra de facções e/ou intensa atuação na seara do tráfico de entorpecentes.

Considerando este contexto, conclui-se que não é fácil a tarefa de constituir e implantar um processo educativo no contexto de privação de liberdade, comprometido com a dignidade da pessoa humana e que busque o desenvolvimento do indivíduo, indo ao encontro com alguns dos próprios objetivos/princípios da educação, conferindo um tratamento mais humano e digno a pessoa que se encontra na condição de apenado.

Conforme já destacado, atualmente, o Estado é o efetivo responsável pelo ‘poder-dever’ punitivo de julgar e fiscalizar eventual cumprimento de pena de quem infringe a lei. Por conseguinte, se a educação tem potencial orientador, formador e transformador dos sujeitos, porque não oferecê-la e proporcioná-la também aos apenados, que constituem uma parcela populacional amplamente desassistida, com baixa escolaridade e poucas oportunidades de ascensão social?

Uma das problemáticas relacionadas à temática é o necessário rompimento paradigmático no que se refere à forma como se encara o sistema prisional e o próprio apenado, devendo-se alterar o discurso e o pensamento vingativo e meramente punitivo, passando-se a pensar e tratar o assunto com mais humanidade, acompanhando, inclusive, o atual caráter da pena e do próprio Direito Penal, que objetiva a reintegração social e ressocialização.

Ao discorrer sobre o tratamento penitenciário, Arús (1972, p. 7-8) em seu clássico artigo “Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários”, entende que existem duas categorias de tratamento ao apenado. Por um lado, existem os conservadores, que defendem a “conservação da vida e da saúde do recluso (alimentação, assistência médica) e evitam a ação corruptora das prisões”; de outro norte, existem os reeducadores, os quais “pretendem influir positivamente sobre a personalidade do recluso e modelá-la, são os clássicos: instrução e educação, formação profissional, assistência psiquiátrica, assistência religiosa, postos sob a tônica das técnicas e diretrizes mais recentes.”.

Entende-se que o segundo modelo de tratamento aos apenados é o mais adequado, já que assegura um processo que proporciona dignidade e um tratamento mais humano, fornecendo instrumentos para possibilitar que ocorra sua (re)inserção social após o cumprimento da pena privativa de liberdade, atendendo-se algumas das finalidades do próprio sistema de execução penal como, por exemplo, a reabilitação e (re)socialização.

Sobre a prisão, de quem figura nesse contexto e quanto à reintegração social do presidiário, segue interessante reflexão realizada por Baratta (1990, p. 3):

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu

mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos que se encontra “segregada” na prisão. Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procedem de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, voltar à prisão.

É neste aspecto que o processo educativo pode ser um instrumento de transformação da realidade, que é a de um sistema prisional falido, apresentando crescente número geral de apenados, altos índices de reincidência no cometimento de crimes e poucas alternativas e possibilidades de mudança no panorama das vidas dos egressos do sistema carcerário. Todavia, para que isso ocorra, ratifica-se que se deve alterar a compreensão e visão que se tem do sistema prisional e do próprio apenado, passando-se a adotar visão mais humana.

Sobre isso, ainda na década de 1970, Foucault destaca que dentre os princípios fundamentais que regulam a prisão, existem sete máximas universais da boa “condição penitenciária”, sendo que uma delas seria justamente a questão educativa do apenado por parte do Estado, seja como precaução nos interesses da sociedade ou como direito do apenado.

A finalidade da prisão apenas no sentido de excluir e punir não é benéfica para a sociedade, tampouco ao apenado, assim Baratta (1990, p. 3) entende que:

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde instrução,

inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária - compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime.

Esse também é o entendimento de Rolim (2004, p. 8), ao realizar crítica ao tratamento conferido aos apenados, uma vez que:

A desumanização dos internos e condenados, todavia, cumpre uma importante "função" dentro das instituições totais. Ela oferece aos agressores a "senha" que lhes permite transitar da estranheza e da incompreensão à violência. Por isso, é comum que os agentes que operam o sistema refiram-se sempre às pessoas sob sua tutela não como pessoas, mas a partir de uma redução qualquer que as enquadre dentro de uma "categoria". Se este procedimento é, até certo ponto, inevitável quando se trata de estudar os seres humanos ele se torna perigoso no momento em que estamos tratando de uma interação entre seres humanos.

Defender a concretização de políticas públicas para a educação em instituições prisionais passa, necessariamente, pela noção de que se trata de ambiente distinto de qualquer outro local de ensino, sendo essa uma das alternativas para humanização ao tratamento conferido aos apenados. Neste sentido, é sabido que se devem ter determinados cuidados neste processo, sendo importante pensar as estratégias educacionais considerando o contexto de vida dos apenados e da própria instituição prisional, desenvolvendo-se uma educação pautada, por exemplo, no conhecimento, tolerância, igualdade e justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os ordenamentos jurídicos vigentes na América Latina, o Estado atua na condição de responsável pelo 'poder-dever' de processar, julgar e garantir o cumprimento de eventual

pena atribuída a quem transgrediu a lei. Porém, na medida em que o Estado tem sob sua tutela um cidadão na condição de apenado, adquire responsabilidades para com o mesmo.

É pertinente observar que o regramento jurídico enfrenta frequente evolução e/ou modificação, eis que representa e está de acordo com os fatos sociais, costumes, cultura, dentre outros, os quais, como é sabido, transformam-se com o transcurso temporal. É por esta razão que o Direito não é uma ciência estanque.

Nos países latino-americanos, via de regra, apresenta-se como característica, ao menos teoricamente, o respeito à democracia, devendo-se respeitar os direitos sociais e as garantias fundamentais que estão previstos nas respectivas Constituições. Além disso, constata-se que os países da América Latina conferem importância singular aos direitos humanos, posto que ratificaram o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais o inserem no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.

No princípio do direito penal normativo, vigia a ideia central de um caráter meramente punitivo, sem qualquer referência a direitos e a garantias fundamentais. Todavia, com o transcurso temporal e a mudança dos hábitos culturais, sobreveio um caráter, ao menos na teoria, mais humano para a seara criminal e no tratamento ao acusado e porventura apenado. Neste sentido, o ordenamento jurídico contemporâneo confere importância singular aos direitos humanos e às garantias fundamentais.

Todavia, ainda que teoricamente se tenha evoluído no caráter da pena, constata-se um aprisionamento em massa e em constante crescimento. Por essas razões se entende que cada vez mais surgirão discussões acerca da prisão e seu contexto, posto que atualmente existem mais de 11 milhões de pessoas nessa condição, com crescimento de 20% durante os anos 2000 e 2016 (WALMSLEY, 2016).

Constata-se como alguns dos requisitos para a configuração de um Estado Democrático de Direito, a existência e o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e legalidade. Neste sentido, o sistema e o processo penal, da mesma forma, devem estar em compasso com os referidos princípios e a possibilidade de proporcionar educação aos jovens e adultos privados de liberdade é algo elementar, básico e imprescindível no sentido de conferir dignidade, oportunidade de vida e diminuição da desigualdade social.

É notória a crise que assola os sistemas prisionais dos países da América Latina. A violência e o número de presidiários são crescentes. O que não se constata é o crescimento nas oportunidades de reintegração social aos mesmos. Neste contexto, a possibilidade de acesso e permanência a aspectos educativos apresenta significativa relevância quando proporcionada. Isso ocorre, pois a educação detém o poder de sensibilizar o apenado, promovendo reflexões de ordem moral e, num momento posterior, também qualificação profissional.

Pretendeu-se, através deste artigo, expor a pertinência da oferta da educação para os apenados. Diante disso, o questionamento que emerge é: se a educação é o caminho para o desenvolvimento da pessoa, qual a razão de não ofertá-la para as pessoas que estão cumprindo penas em instituições prisionais e, em tese, apresentam problemas de ordem de formação pessoal e/ou profissional?

É inconcebível negar o acesso à educação a qualquer pessoa, eis que isto ofende diversos princípios, como o da isonomia e o da dignidade da pessoa humana, somente contribuindo para fomentar a desigualdade social, com conseqüente aumento das possibilidades de ingresso e permanência na criminalidade.

Diante do cenário exposto, sustenta-se que se torna imprescindível que advenha uma política pública destinada à

educação desta população privada de liberdade como uma das possibilidades de se obter sua reintegração social, principalmente pelo fato que a referida população é jovem, com baixa escolaridade, com altos índices de reincidência criminal e apresenta número significativo e crescente. Para tanto, faz-se imprescindível a implementação e expansão da educação não escolarizada nas instituições prisionais, com a inclusão dos envolvidos com o sistema prisional, devolvendo-se a importância que compete à educação, no espaço/tempo interligados aos objetivos.

Data de Submissão: 12/05/2017

Data de Aprovação: 06/10/2017

Processo de Avaliação: double blind peer review

Editor Geral: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente de Edição: Ilina Cordeiro de Macedo Pontes

Diagramação: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS

AMORA, Luís Armando Saboya; VIDAL, Gina Pompeu Marcílio. O Populismo na América Latina e o Caminho da Servidão no Século XXI: A contribuição da teoria econômica de Friedrich von Hayek para a compatibilização entre crescimento econômico e desenvolvimento humano. **Prima Facie-Direito, História e Política**, v. 15, n. 28, p. 01-29, 2016.

ARGENTINA. **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos (2014) 'Sistema Argentino de información jurídica'**. Disponível em: < www.infojus.gov.ar/homejsessionid=1jpppvnx9etpvtfdkezykoga9?0>. Acesso em: 13 maio 2017.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado**. In: SEMINÁRIO CRIMINOLOGÍA CRÍTICA Y SISTEMA PENAL,

Lima, set. 1990. Anais. Lima: Comissão Andina Juristas, Comissão Episcopal de Ação Social, 1990.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa; revisão Roberto Legal Ferreira, 3ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias - INFOPEN**. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>. Acesso em: 13 maio 2017.

BRASIL . Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

BRASIL . Decreto-Lei 2.848, de 07 de dez. de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

BRASIL . Lei nº **12.343, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de junho de 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm>. Acesso em: 11 mar. 2017.

BOAVENTURA, De Sousa Santos. **As tensões da modernidade**. Biblioteca das Alternativas, Fórum Social Mundial. 2001. Disponível em:< <https://docviewer.yandex.com/?url=ya-disk-public%3A%2F%2FPfENzeB%2Fuze%2Bk86MRINXLkJEj8a3Dmwb4%2BPKidtAhxY%3D&name=As%20tens%C3%B5es%20da%20Modernidade.pdf&c=58249c4073b7>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

COLOMBIA. **Ministerio de Justicia y del Derecho (2014) 'Instituto Nacional Penitenciario y Carcelario'**. Disponível em: <www.inpec.gov.co/portal/page/portal/Inpec>. Acesso em: 13 mai. 2017.

CURY, Carlos Roberto Jamil. O direito à educação: Um campo de atuação do gestor educacional na escola. **Brasília: Escola de gestores**, 2005.

DATAFOLHA, 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario-2016-03nov-final.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2017.

DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lucia. **Prisões Latino Americanas** (Latin American Prisons). 2016.

DEL VALLE, Estefanía Cabrera. La subjetividad en el encierro: saberse hechos para estigmatizar, culpabilizar y despreciar. **Revista Fermentario**, v. 1, n. 10, 2016.

ECHEVERRI, Iván. La pena de muerte. **El Colombiano**, Medellín, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <http://m.elcolombiano.com/la_pena_de_muerte-LEEC_108737>. Acesso em 03 mar.2017.

ELVIRA-VALDÉS, María Antonieta; Duran-Aponte, Emilse. Estudiar en mayúsculas: La educación formal en instituciones penitenciarias venezolanas. **Revista Sophia**. Vol. 10, 2014, pp. 64 - 73.

EQUADOR. **Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos**. 2016. Disponível em: < <http://www.justicia.gob.ec/el-estado-garantiza-la-educacion-de-las-personas-privadas-de-libertad-del-ecuador/>>. Acesso em 07 jun. 2017.

FELBERG, Rodrigo. **A Reintegração social dos cidadãos egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade das ações afirmativas**. Tese de Doutorado em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 35. ed, São Paulo: Paz e Terra, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIMENEZ, María Eugenia Bové. **Coerción y libertad: la educación en cárceles. un estudio de caso en una cárcel de mujeres de uruguay**. Dissertação apresentada para obter o título de mestre em estudos políticos e sociais na Universidad Nacional Autónoma de México. 2015.

IACHR (Inter-American Commission on Human Rights). **Report on the Human Rights of Persons Deprived of Liberty in the Americas**, 2011. Disponível em: < www.oas.org/en/iachr/pdl/docs/pdf/PPL2011eng.pdf>. Acesso em 05 de junho de 2017.

INTERNATIONAL Centre for Prison Studie. **World prison Brief**. 2014. Disponível em: <www.prisonstudies.org/world-prison-brief>. Acesso em 05 de junho de 2017.

IRELAND, T. D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. **Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, p. 19-39, nov. 2011. [Dossiê Educação em prisões, organizado por IRELAND, T. D.].

JUANCHE, Ana y Javier PALUMMO. **Hacia una política de Estado en privación de libertad. Diálogo, recomendaciones y propuestas**. Montevidéo, Servicio de Paz y Justicia, Observatorio del Sistema Judicial. 2012.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. The impact of education and work as programmes for social reinsertion on the policy of penal execution in Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, n. 45, p. 529-543, 2010.

LACERDA, Heliane Gomes. **Políticas de restrição e privação da liberdade implementada na Colômbia**, Niterói-RJ. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Ciências Sociais, 2016.

LLANOS, A. **Estudio de Seguridad Pública**. Chile: Universidad Central de Chile, 2011.

MACAULAY, F. Modes of prison administration, control and governmentality in Latin America: Adoption, adaptation and hybridity, **Conflict, Security and Development**, vol.13n. 4, p. 361-392, 2013.

MAEYER, Marc de. Na prisão existe perspectiva da educação ao longo da vida? **Alfabetização e cidadania: Revista Brasileira de Educação de Jovens e Adultos**, Brasília: RAAAB, UNESCO, Governo Japonês, n.19, p.17-37, jul. 2006.

MAEYER, Marc de. Ter tempo não basta para que alguém se decida aprender. **Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, p. 43-55, nov. 2011. [Dossiê Educação em prisões, organizado por IRELAND, T. D.].

MAEYER, Marc de . A educação na prisão não é uma mera atividade. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v.38, n.1, p.33-49, jan./mar. 2013.

MESSINA, Alicia Graciela. Educación en contexto de encierro como pauta de resocialización. **Revista Pensamiento Penal**. Argentina. 2012. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina36449.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Education for youth and adults in situations of deprivation of liberty. **Cadernos CEDES**, v. 35, n. 96, p. 239-255, 2015.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas. **Educação & Realidade**, v. 38, n. 1, 2013.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o Criminoso?: Método APAC**. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

PEREIRA, Antonio. A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da pedagogia social: definições conceituais e epistemológicas. **Revista de Educação Popular**, v. 10, 2011.

PERU. **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos (2013) 'Informe Estadístico Penitenciario - Diciembre 2013 (INPE)**. Disponível em: <http://www.inpe.gob.pe/pdf/enero_2016.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2017.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Estado Constitucional, Políticas Públicas e Relações Econômicas: o Combate à Corrupção no Supercapitalismo. **Prima Facie-Direito, História e Política**, v. 13, n. 25, p. 01-28, 2014.

RANGEL, Hugo. **Educación contra corriente en las cárceles latinoamericanas: la enseñanza vs el castigo**. Revista Educação e Realidade. Porto Alegre, v. 38, p. 15-32, jan./mar. 2013.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. **Center for Brazilian Studies, London: University of Oxford, Working Paper**, v. 48, p. 38, 2004.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SCARFÓ, Francisco José. Educación Pública de Adultos en las Cárces: garantía de un derecho humano. **Revista Decisio**, México, Centro de Cooperación Regional para la Educación de Adultos

en América Latina y el Caribe, n. 14, p. 21-25, maio/ ago. 2006. Disponível em: <http://www.gesec.com.ar/publicaciones/> Acesso em: 05 mai. 2017.

SCARFÓ, Francisco; LALLI, Florencia Pérez; MONTSERRAT, Ivana. Avances en la Normativa del Derecho a la Educación en Cárceles de la Argentina. **Educación & Realidade**, v. 38, n. 1, 2013.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. A dimensão cultural da educação em prisões. 2016. 458 f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Segurança Pública e Direitos Humanos: o que pode a educação na prisão?. **Prima Facie-Direito, História e Política**, v. 10, n. 18, p. 345-378, 2011.

SILVA, Roberto. A eficácia sociopedagógica da pena de privação da liberdade. **Educación e Pesquisa**, v. 41, n. 1, 2015.

SILVA, Roberto da; MOREIRA, Fábio Aparecido. **Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: o diálogo possível**. In: **Revista Sociologia Jurídica**. Dossiê Questões Penitenciárias. n. 03. Jul./Dez 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Projeto novos rumos na execução penal/ Cartilha**. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009.

TNI/WOLA. **Systems Overload: Drug Laws and Prisons in Latin America**. 2010. Disponível em: <www.wola.org/sites/default/files/downloadable/Drug%20Policy/2011/TNIWOLA-Systems_Overload-def.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

WALMSLEY, R. **World Prison Population List**, 10th edn., International Centre for Prison Studies. 2013. Disponível em: <www.prisonstudies.org/sites/prisonstudies.org/files/resources/downloads/wppl_10.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

WALMSLEY, R. **World Prison Population List**, 11 ed. London: International Centre for Prison Studies. Kings College, 2016. Disponível em: <www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

ZAFFARONI, E.R. El sistema penal en los países de América Latina. In: J.M. de Araújo (org.). **Sistema Penal para o Terceiro Milênio**, Rio de Janeiro: Revan, 1991.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ASSIS, Luana Rambo. A Seletividade no Sistema Prisional Brasileiro e a Produção da Vida Nua (Homo Sacer). **Prima Facie-Direito, História e Política**, v. 15, n. 28, p. 01-45, 2016.

Education of Young People and Adults Deprived of Their Liberty In Latin America: a (Re) Beginning Alternative

Lucas Andres Arbage
Rodrigo da Costa Vasconcellos

Abstract : The present article has as a research problem the lack of governmental policies for training and professionalization of the victims, as well as the almost inexistent offer of educational processes that promote the reduction of social inequality and more dignity. Thus, its general objective is to reflect on the (non) state action on the issue of the education of youths and adults deprived of liberty in the context of Latin America. As specific objectives, one has to examine the structural reasons why this (not) occurs; the relevance of a public policy focused on this purpose. To do so, the research methodology used was the bibliographical and documentary research, composed by analysis of official documents of the Latin American countries, their respective legal systems and doctrine specialized in the thematic. In the development of the research, there was a very small supply of educational processes in deprivation of liberty institutions and the general bankruptcy of prison systems, represented by the increase in the general number of prisoners, the high rates of recidivism in the commission of crimes and violence and disrespect the dignity of the human person that the incarcerated citizen experiences in his daily life. It is concluded that this context contributes to the growth and perpetuation of social inequality, since it reflects few opportunities for resocialization and/or social reintegration of the distressed. As prison institutions objectively oppose the current scenario, it is imperative to implement a state public policy to institute said educational processes, including education as a human right, investing in their school and non-school spheres, in order to comply with the law, to reduce social inequality, to confer dignity and a possibility of development on the condemned.

Keywords: Criminal Law. Human rights. Garantism. Public policy. Social reintegration.